



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR Welber
da segurança**

Projeto de Lei Nº 71

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hasteamento das Bandeiras Nacional Brasileira, Estadual do Espírito Santo e Municipal de Vila Velha, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

O Vereador do Município de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais,propõe:

Art. 1º Fica obrigado o hasteamento das Bandeiras Nacional Brasileira, Estadual do Espírito Santo e Municipal de Vila Velha, no decorrer do canto dos Hinos Nacional, Estadual e Municipal, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Vila Velha, no mínimo 1 (uma) vez por semana, antes do início das aulas, e durante todo o ano letivo.

§ 1º Todos os dias determinados para o hasteamento das Bandeiras deverão constar no Calendário Escolar Anual de todas as escolas públicas e privadas do Município, a fim de que seja respeitada a obrigatoriedade mínima semanal prevista no caput deste artigo.

§ 2º O hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal deverá ocorrer simultaneamente ao canto dos Hinos Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º Se as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, forem e/ou permanecerem hasteadas após às 18h (dezoito horas), deverão estar devidamente iluminadas.

§ 4º A Bandeira Nacional Brasileira constitui o símbolo previsto na Lei Federal nº 5.700, de 01 de setembro de 1971.

§ 5º A Bandeira do Estado do Espírito Santo constitui o símbolo previsto no Decreto-Lei Estadual do Espírito Santo nº 16.618, de 24 de julho de 1947.

§ 6º A Bandeira do Município de Vila Velha constitui o símbolo previstos na Lei nº 1.377 de 01 de janeiro de 2009.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I – conhecimento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, de seus significados e histórias;

II – valorização das bandeiras Brasileira, Estadual e Municipal, como símbolos oficiais;

IV – incentivo, no ambiente escolar, do sentimento coletivo de respeito, honra e amor à Pátria, ao Estado e ao Município;

V - compreensão de postura, respeito e comportamentos adequados diante da solenidade de Hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, e diante de quaisquer outros símbolos oficiais.

Art. 3º A direção de cada estabelecimento de ensino convidará os 3 (três) alunos de cada turno escolar, possuidores da média das melhores notas,apuradas em cada bimestre precedente,para hastearem as Bandeiras referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. No primeiro bimestre do ano letivo, antes de apuradas as notas classificatórias, as bandeiras serão hasteadas pelos titulares do magistério do estabelecimento de ensino.

Art. 4º O Art. 1º da Lei nº 3.103, de 08 de setembro de 1995, do Município de Vila Velha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatório o canto dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vila Velha, em todos os estabelecimento de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Vila Velha.

Parágrafo único. O canto dos Hinos de que trata o caput deste artigo terá a participação de alunos, professores e corpo docente das unidades escolares, e será promovido, no mínimo,01 (uma) vez por semana, durante todo o ano letivo, simultaneamente ao hasteamento semanal obrigatório das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.”

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 17 de fevereiro de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o **ASPECTO FORMAL**, em que se evidencia a competência orgânica e a competência subjetiva (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

O presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ”
(NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma complementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF.

Ou seja, nesses casos, é permitido aos Municípios legislarem concorrentemente com a União e com os Estados, sobre assuntos de interesse local, contanto que não contrariem as legislações desses entes. *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, **a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ante o exposto, fica evidente que pode o Município exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência do ente.

Partindo especificadamente para a análise de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no ARE 878911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse diapasão, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

(...)

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**

Assim, preconiza a Constituição Federal que cabe ao Vereador legislar criando despesas para o Município, desde que não se refiram a despesas relacionadas às hipóteses excepcionais trazidas no próprio texto constitucional como exclusivas do Chefe do Executivo.

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, restando elucidado, portanto, que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

Corroborando coma constitucionalidade desse Projeto de Lei, seguem recentes julgados dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. **Não incide em inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 13.039/2019 do Município de Uberaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento da Bandeira Nacional nos locais que menciona e dá outras providências, porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo.** Improcedência do pedido é medida que se impõe.(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191163658000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/11/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL – IMPOSIÇÃO DE HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO O CÂNTICO DOS HINOS NACIONAL E MUNICIPAL NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E SUBVENCIONADAS E/OU CONVENCIONADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VISUALIZADA – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS – AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO – PERICULUM IN MORA INOCORRENTE – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é imprescindível a presença cumulativa dos requisitos atinentes à relevância da fundamentação em que se assenta o pedido e ao receio de dano difícil ou incerta reparação, caso a pretensão venha a ser atendida somente por ocasião do exame do mérito da demanda. **2. Em sede de cognição sumária, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.** (STF - ARE 878911 RG). 3. O ajuizamento tardio da ação direta de inconstitucionalidade, quando decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, não autoriza o reconhecimento de situação que configure periculum in mora. 4. Hipótese em que, ausentes os requisitos

legais necessários, indefere-se a medida cautelar para o sobrestamento da eficácia da norma impugnada. (TJ-MT 10006380420218110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Parte-se agora, então, para a análise do **ASPECTO MATERIAL** do presente Projeto de Lei, a sua Justificativa, propriamente dita, **que “dispõe sobre a Velha, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município de Vila Velha”.**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 13, preconiza que a Bandeira Nacional é símbolo oficial da República Federativa do Brasil, e a Lei Federal nº 5.700/71, no art. 14, Parágrafo único, declara como obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional nas escolas públicas e particulares, pelo menos uma vez por semana, durante todo o ano letivo;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 16, determina que a Bandeira do Estado constitui-se em símbolo oficial, e que a Lei Estadual, nº 5.262/96, em seu art. 2º, estabelece que as Bandeiras do Brasil e do Espírito Santo deverão ser hasteadas no decorrer do canto do Hino Nacional Brasileiro, nas escolas;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Vila Velha, no §4º, do art. 1º, prevê que a Bandeira Municipal é símbolo oficial do Município, e que representa sua cultura e história;

CONSIDERANDO que a Lei do Município de Vila Velha, nº 3.103/95 prevê a obrigatoriedade do canto dos Hinos Brasileiro, Estadual e Municipal nas escolas do Município, uma vez por semana, preferencialmente durante o hasteamento das

bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, mas sem que haja lei que preveja a obrigatoriedade do hasteamento no Município;

Propõe-se o presente Projeto de Lei, a fim de que haja obrigatoriedade do hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, nas escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha, simultaneamente ao canto dos hinos, pelo menos uma vez por semana, durante todo o ano letivo, como medida precípua de promoção do conhecimento e do respeito aos símbolos oficiais da República Federativa do Brasil, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vila Velha.

Irrefutável que o hasteamento solene e frequente das Bandeiras gerará no ambiente escolar um universo de simpatia e respeito a esses símbolos oficiais, e consequentemente, o sentimento intrínseco de pertencimento e amor ao País, ao Estado e ao Município.

Sem dúvidas, haverá a formação gradativa, no ambiente escolar, desde às menores idades, de cidadãos mais comprometidos à proteção dos interesses do País, do Estado e do Município em que nasceram e residem, gerando reflexos diretos no exercício consciente da cidadania, na escolha dos representantes, e na cobrança de ações dos mesmos para o benefício da coletividade.

É inegável que as escolas são ambientes favoráveis para o estímulo do patriotismo e da cidadania, à medida em que transmitem e consolidam princípios e valores fundamentais para a construção de uma coletividade forte e unida.

Assim, a solenidade do hasteamento das bandeiras, no momento do canto dos hinos, trará para os estudantes o conhecimento histórico, a compreensão semântica desses símbolos oficiais, a consciência e sentimento cívico, restaurando, por conseguinte, o respeito à pátria, aos entes federativos, e aos símbolos que os representam, desde à infância até a idade adulta.

Ademais, os estudantes devem compreender a postura adequada no momento das solenidades que envolvam os símbolos oficiais, e o conhecimento dos porquês dos desenhos, formas e cores das bandeiras, absorvendo a cultura e a história do povo, em âmbito nacional, regional e local.

A Bandeira Nacional, por exemplo, após a proclamação da República, em 1889, foi criada para representar as conquistas e o momento histórico do Brasil. De acordo com informações do site do Governo Federal¹, a Bandeira Nacional foi:

Projetada por Raimundo Teixeira Mendes e Miguel Lemos, com desenho de Décio Vilares, foi inspirada na Bandeira do Império, desenhada pelo pintor francês Jean Baptiste Debret. Aprovada pelo Decreto nº 4, de novembro daquele ano, manteve a tradição das antigas cores nacionais - verde e amarelo - do seguinte modo: um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esfera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido oblíquo e descendente da esquerda para a direita, com os dizeres “Ordem e Progresso”. As estrelas, que fazem parte da esfera, representam a constelação Cruzeiro do Sul. Cada uma corresponde a um estado e, de acordo com a Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992, deve ser atualizada no caso de criação ou extinção de algum estado. A única estrela acima na inscrição “Ordem e Progresso” é chamada Spica e representa o Estado do Pará.

Ante o exposto, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população local, que proporciona conhecimentos e entendimentos tão necessários sobre a história e os costumes do nosso País, Estado e Município, enraizando conceitos de respeito, soberania e de amor à Pátria, e promovendo, portanto o Patriotismo e à cidadania desde à escola, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Vila Velha, ES, 17 de fevereiro de 2022.

¹BRASIL. Planalto. Bandeira Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/acervo/simbolos-nacionais/bandeira>. Acesso em: 24 jan. 2022.

Nestes termos propõe

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador